PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 3945 de 13 de Fevereiro de 2014

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resumo de Ata da 15ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 14.11.2013.

Aos quatorze dias do mês de novembro de 2013, às 9 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor **Orlando Rochadel Moreira**, presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros **Maria Creuza Brito de Figueiredo, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg e Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça,** reuniu-se, em Reunião Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público. Havendo número legal, o Senhor Presidente do Conselho Superior declarou aberta a reunião. Iniciados os trabalhos, foi retirada de pauta a Ata da 14ª Reunião Extraordinária, ocorrida na data de 07.11.2013. Em seguida, submeteu à **APRECIAÇÃO**, a seguinte matéria: **1. APRECIAÇÃO** do pedido de remoção, pelo critério de merecimento, da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da 1ª Promotoria Criminal de Nossa Senhora do Socorro, de Entrância Final, objeto do Edital 08/2013, firmado pelos Promotores de Justiça: **PETERSON ALMEIDA BARBOSA(61), CLÁUDIA DO AMARAL CALMON (62), CECÍLIA NOGUEIRA GUIMARÃES (68), JOSÉ LUCAS DA SILVA GOIS (70) e ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA (72)**. Iniciada a apreciação da temática acima identificada, o Presidente do Conselho Superior submeteu à apreciação do Órgão Colegiado matéria prejudicial consistente no pleito formulado pelo Promotor de Justiça Doutor Peterson Almeida Barbosa, no sentido de integrar a listagem de merecimento, porém renunciando à indicação colegiada para possível remoção. À vista da pretensão formulada pelo candidato, o Conselho Superior deliberou, por unanimidade, no sentido de considerar o aludido pedido como uma Desistência de participar integralmente do certame, haja vista a inexistência da figura jurídica da renúncia parcial e em razão do comentado pedido obstar a própria análise meritória para efeito de mobilidade funcional. Superada a questão prejudicial, o Presidente do Conselho Superior solicitou ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Doutor **José Carlos de Oliveira Filho** que procedesse à leitura do seu relatório, tendo este feito as seguintes observações: Trata-se de processo de **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO,** para a 1ª. Promotoria de Justiça Criminal de **NOSSA SENHORA DO SOCORRO** de entrância final, regido pelo Edital n.º 08/2013, devidamente publicado no Diário da Justiça n.º 3865, de 01 de outubro de 2013, encartado à fl. 03, do volume I. Inscreveram-se os seguintes Promotores de Justiça: **PETERSON ALMEIDA BARBOSA (61º - 5º quinto), CLÁUDIA DO AMARAL CALMON (62º - 5º quinto), CECÍLIA NOGUEIRA GUIMARÃES (68º - 5º quinto), JOSÉ LUCAS DA SILVA GOIS (70º - 5º quinto) e ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA (72º - 5º quinto).** Os Candidatos instruíram seus pleitos com cópias de peças processuais e outros documentos concernentes às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas Promotorias de Justiça onde atuam, atendendo às disposições previstas no art. 3º, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar n.º 02/90, os Candidatos **declararam, expressamente**, estar com os serviços em dia, além de não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. Devidamente publicada a relação de candidatos inscritos no Diário da Justiça n.º 3865, de 01 de outubro de 2013 (fl. 1371 - vol. VII), não foram apresentadas impugnações, nem reclamações contra a lista de Candidatos inscritos, conforme certidões averbadas, respectivamente, às fls. 1384 e 1385 do volume VII. A Corregedoria-Geral deste *Parquet*, em cumprimento ao contido no art. 12, da Resolução n.º 004/2011 - CSMP,juntou informações necessárias à aferição do merecimento dos Candidatos, ao final do volume VII. **Em síntese, o relatório**. **DAS INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO RELATÓRIO DA CORREGEDORIA-GERAL.** O candidato **Peterson Almeida Barbosa,** alimentou, na data aprazada, o sistema Idepol. Quanto aos Relatórios Substitutivos ao EPEP, o Promotor justificou o não envio na data aprazada, tendo regularizado a situação, encaminhando os relatórios pendentes. Bem como, enviou

regularmente os relatórios Substitutivos ao APEP. Quanto ao SCP/TJ, verifica-se que há 03 (três) processos, em andamento, como carga há mais de 15 (quinze) dias no Gabinete, dentre os quais 02 (dois) são inquéritos policiais, conforme Relatório da Corregedoria-Geral às fls. 1389/1390, vol. VII, **não havendo qualquer procedimento disciplinar e tampouco foi penalizado por esta Instituição, no último ano anterior à elaboração da lista de candidatos.** Em relação a candidata **Cláudia do Amaral Calmon**, verificou-se que no sistema SCP/TJ há 05 (cinco) processos, com carga há mais de 15 (quinze) dias no Gabinete, dentre os quais 02 (dois) são inquéritos policiais. Nota-se que a candidata enviou regularmente os Relatórios Substitutivos ao APEP, que a 2ª. Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju não possui Inquéritos Policiais em andamento, vinculados à Meta 2 da ENASP. Exercícios 2007 a 2009. Relativamente ao sistema PROEJ, no período de 01/01/13 a 16/108/13, constatou-se um total de 303 (trezentos e três) trâmites realizados pela Promotora de Justiça Requerente, fls. 1401 e 1402, vol. VI, **contudo ressalta-se que a Promotora solicitante não respondeu a qualquer punição disciplinar e tampouco foi penalizada por esta Instituição, no último ano anterior à elaboração da lista de candidatos**. Quanto à candidata **Cecília Nogueira Guimarães**, constatou-se a impossibilidade de acompanhamento do sistema SCP/TJ, tendo em vista que a sua atuação na 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão na Defesa do Acidentado do Trabalho, Idoso, da pessoa com deficiência e dos Direitos Humanos em geral de Aracaju, não está vinculada a qualquer Juízo desta Comarca de Aracaju, no entanto, a Promotora de Justiça solicitante enviou regularmente os Relatórios Substitutivos ao APEP, relativo ao Sistema PROEJ, no período de 01/01/13 a 16/10/13, há um total de 967 (novecentos e sessenta e sete) trâmites realizados pela Promotora de Justiça Requerente, Quanto aos procedimentos administrativos, verifica-se uma grande movimentação da Promotoria, havendo 186 (cento e oitenta e seis) procedimentos em andamento, dentre os quais 96 (noventa e seis) estão dentro do prazo legal. Fls. 1406/1407. **não havendo qualquer procedimento disciplinar e tampouco foi penalizado por esta Instituição, no último ano anterior à elaboração da lista de candidatos.** O Dr. **José Lucas da Silva Góis**, encaminha regularmente as Tabelas Substitutivas ao APEP. Ademais, a Promotoria de Justiça na qual o requerente exerce suas atividades funcionais, desde setembro de 2013 possui atribuição de Controle Externo da Atividade Policial, vem alimentando o Sistema Idepol. No Sistema PROEJ, no período de 01/01/13 a 16/10/13, constatou-se um total de 185 (cento e oitenta e cinco) trâmites realizados pelo Promotor Requerente, quanto ao SCP/TJ, verifica-se que não há processos criminais, em andamento, com carga há mais de 15 (quinze) dias no Gabinete, verifica-se também, que na 1ª. Promotoria de Justiça Criminal de itabaiana não possui inquérito policial da Meta 2 da ENASP, fls. 1418/1419, destaca-se que o Promotor de Justiça **não respondeu a qualquer procedimento disciplinar e tampouco foi penalizado por esta Instituição, no último ano anterior à elaboração da lista de candidatos.** A Dra. Adriana Ribeiro Oliveira, regularmente, encaminha os Relatórios Substitutivos ao APEP, no Sistema PROEJ, observa-se que de um total de 163 (cento e sessenta e três) procedimentos administrativos em tramitação, perante a Curadoria do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural de Aracaju, 110 (cento e dez) encontram-se dentro do prazo legal, que a Promotoria vem apresentando esforços contínuos no sentido de regularizar as pendências do PROEJ. Ademais, ficou comprovado o intenso volume de trabalho na referida Promotoria, como grande aumento de reclamações em andamento, mas, sem que haja qualquer sem movimentação há mais de 120 (cento e vinte) dias. Ficou registrado no período de 01/01/13 a 16/10/13, um total de 2477 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete) trâmites realizados pela Promotora de Justiça Requerente. contata-se a impossibilidade de acompanhamento do sistema SCP, do sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em razão de a 5ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural de Aracaju não se encontrar vinculada a qualquer Juízo da Comarca da Capital, fls. 1422/1423. **Cumpre ressaltar que a Requerente não respondeu a qualquer procedimento disciplinar e tampouco sofreu qualquer sanção por esta Instituição, no último ano anterior à elaboração da lista de candidatos. DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL.** No aspecto formal, o procedimento de remoção ora analisado obedeceu, plenamente, às exigências e ao rito procedimental contidos nas leis de regência e, em especial, na Resolução n.º 004/2011 - CSMP, de 18 de outubro de 2011, que sistematizou o processo administrativo de formação da lista tríplice para promoção e remoção pelo critério de merecimento, no âmbito deste *Parquet*. **DA LISTA ANTERIOR DE REMANESCENTES**. Consoante comando expresso no § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 005/2011 - CSMP, *inverbis*: *"Art. 4º - (...). §1º - (...). §2º - A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas forem necessárias,* **examinando-se, em primeiro lugar, os nomes dos remanescentes de lista anterior**.*"(Destaquei). A lista tríplice formada no processo de remoção ocorrido na* **6ª Reunião Extraordinária, realizada em 06.06.2013,** *imediatamente anterior ao que ora se analisa, foi constituída,*

além do membro do Ministério Público promovido - KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE - pelos Promotores de Justiça LÚCIO JOSÉ CARDOSO BARRETO e JOELMA SOARES MACEDO SANTANA, **esta última, inscrita para o presente processo de remoção. DO CONTROLE DE CONSECUTIVIDADE E ALTERNÂNCIA.** Preceitua o **artigo 4º da Resolução n.º 005/2011 - CSMP** que "é obrigatória a promoção de Membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em listas de merecimento", cujo controle, consoante disposição contida em seu parágrafo único, será aferido em listas diversas de promoção e remoção. Nesses termos, analisando a lista de figurações pretéritas nos processos de remoção por merecimento, agregada às fls. 1383 do volume VII, verifica-se que os candidatos Peterson Almeida Barbosa, Cecília Nogueira Guimarães e José Lucas da Silva Gois, **integraram** por **01 (uma) vez a lista de merecimento.** Já as candidatas Cláudia do Amaral Calmon e Adriana Ribeiro Oliveira não **figuraram em lista de merecimento. DA HABILITAÇÃO.** Dispõe o art. 68, incisos III, IV, V, VI, da Lei Complementar n.º 02/90, *in verbi*s: "Art. 68. Somente poderão ser indicados os candidatos que: I - (...). II - (...). III - não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um) ano, anterior à elaboração da lista; IV - não tenha sido removido (sic) por permuta, no período de 2 (dois) anos, anteriores à elaboração da lista; V - estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo; VI - tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento." Ademais, conforme determinação expressa no **art. 5º, § 1º, da Resolução 05/2011 - CSMP,** na hipótese de **insuficiência** do número de **candidatos do mesmo quinto,** para formação da lista tríplice, outros candidatos deverão ser chamados para completar a lista, **observando-se os quintos sucessivos.** Assim, verifica-se que, na hipótese em exame, entre os candidatos à presente **remoção por merecimento**, poderão ser indicados, em tese, os cinco candidatos inscritos por preencherem os requisitos objetivos, previstos no art. 68, incisos III, IV, V, VI, da Lei Complementar n.º 02/90 e figurarem na quinta parte da lista de antiguidade. Com isso, os Candidatos requerentes - estarão **HABILITADOS** a concorrer à remoção, pelo critério de merecimento, para a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro - Edital n.º 08/2013. **DA INABILITAÇÃO.** O artigo 51, inciso V, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público expressa que *"não se conhecerá da inscrição de candidato que não esteja classificado na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato estiver e o interesse do serviço exigir imediato provimento do cargo."*. De mais a mais, nos termos anteriormente explicitados, o **art. 5º, § 1º, da Resolução 05/2011 - CSMP,** disciplina quena hipótese de **insuficiência** do número de **candidatos do mesmo quinto,** para formação da lista tríplice, outros candidatos deverão ser chamados para completar a lista, **observando-se os quintos sucessivos.** Assim sendo, no caso em concreto, conhecidas as inscrições dos 05 (cinco) candidatos inscritos, inexistindo, portanto, candidatos **INABILITADOS**. **CONCLUSÃO.** Por todo o exposto, com fulcro no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar n.º 02/90 c/c art. 51, incisos I a VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, em obediência ao disposto no art. 15 da Resolução nº 04/2011 - CSMP, esta Relatoria manifesta-se pela **HABILITAÇÃO** dos candidatos Peterson Almeida Barbosa, Cláudia do Amaral Calmon, Cecília Nogueira Guimarães, José Lucas da Silva Gois e Adriana Ribeiro Oliveira, no processo de remoção por merecimento, objeto do Edital n.º 08/2013, para a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro. Aracaju, 13 de novembro de 2013. **José Carlos de Oliveira Filho.** ConselheirO Relator. Outrossim, o Eminente Relator também registrou que somente a candidata Promotora de Justiça Doutora **Cláudia do Amaral Calmon** cumpriu o critério objetivo que prevê o interstício temporal mínimo de 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, como pressuposto para a mobilidade funcional, segundo disciplinado no artigo 68, inciso VI, da Lei Complementar nº 02/90 e o artigo 18, *caput*, da Resolução nº 04/2011, do CSMP. Concluída a exposição do relatório pelo Conselheiro Relator, o Presidente do Conselho solicitou a Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral, Doutora **Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça**, que se manifestasse acerca do aludido procedimento de mobilidade funcional, registrando que os candidatos, sob o aspecto funcional, estavam aptos a participar do certame. Em seguida, inicia-se a votação para composição da lista tríplice pela análise dos candidatos habilitados em conformidade com a ordem dos quintos sucessivos, haja vista a inexistência de requerentes habilitados na lista de remanescentes, consoante previsão do artigo 18, §3º, da Resolução nº 04/2011 - CSMP, conforme justificativas de votos a seguir: **1)Conselheira "Maria Creuza Brito de Figueiredo":** A candidata **CLÁUDIA DO AMARAL CALMON** satisfaz os requisitos legais prescritos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 66, §4º, da Lei Complementar estadual nº 02/90, de modo que se encontra habilitada a integrar a presente lista para remoção. Dito isso, passo a JUSTIFICAR meu voto. A Promotora de Justiça Pleiteante ingressou na carreira do Ministério Público em 11/04/2003, exercendo atualmente suas

atribuições na 2ª Promotoria Criminal de Nossa Senhora do Socorro, desde 16 de junho de 2006. Ocupa a **62ª posição** no quadro de antiguidade da entrância final, integrando seu **último quinto**. A Candidata, **declarou, expressamente,** ter cumprido os critérios objetivos exigidos pelo art. 68, I e II da LC n.º 02/90 - estar com serviços em dia e não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses antes do pleito. No tocante às atividades extrajudiciais, relativamente ao sistema PROEJ, verifica-se, do relatório anexo, constatou-se um total de 303 (trezentos e três) trâmites realizados pela Promotora de Justiça. Verifica-se que esta não possui inquéritos policiais, em tramitação, vinculados à Meta 2 da ENASP, exercícios 2007, 2008 e 2009. Quanto ao SCP/TJ, verifica-se que há 05 (cinco) processos criminais em andamento com carga há mais de 15 dias no Gabinete, dentre os quais 02(dois) são Inquéritos Policiais. Ademais, verifica-se que a Requerente atende plenamente aos demais critérios objetivos positivados **no art. 68, II a VI, da LC n.º 02/90**, uma vez que não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência nos 06 (seis) meses que antecederam o pedido, não sofreu pena disciplinar, no período de 01 (um) ano, nem foi removida por permuta, no período de 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista, possuindo, ainda, 02 (dois) anos de exercício na entrância anterior, consoante se extrai dos autos do processo de remoção ora analisado. Ao longo de sua trajetória funcional tem demonstrado expressiva qualidade técnica, zelo e competência na condução de suas atividades judiciais e extrajudiciais. Quanto à **produtividade da Candidata**, nos termos do **artigo 6º, I,** da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, no período compreendido entre 06/01/2013 a 27/09/2013, deram entrada no gabinete 3.879 (três mil oitocentos e setenta e nove) processos, sendo que destes restaram apenas 08 (oito) ao final do aludido período. No mesmo período foram realizadas 882 (oitocentos e oitenta e duas) Audiências Criminais por esta Promotoria, sendo a segunda Promotoria Criminal que realizou o maior número de audiências criminais. No período compreendido entre 2012 a 2013, a promotoria registrou no PROEJ a oitiva de 52 (cinquenta e dois) adolescentes e adotado as providências pertinentes (requerimento de internação provisória, ajuizamento de ação socioeducativa). A Indicada possui curso de capacitação e treinamento no combate a corrupção e a lavagem de dinheiro, curso sobre novas modalidades de crime organizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, Curso de Direito Eleitoral, tendo ainda participado de congressos do tribunal do júri realizados em Brasília e Gramado, congresso nacional do Ministério público e do congresso brasileiro de magistrados e promotores de justiça da infância e juventude, satisfazendo, assim, o critério objetivo de aprimoramento da cultura jurídica, elencado no art. 1º, inciso IV, da Resolução n. º 005/2011 - CSMP. A Promotora de Justiça **Cláudia do Amaral Calmon**, portanto, atende plenamente aos critérios de presteza e produtividade contidos na Resolução n.º 005/2011 - CSMP, motivo pelo qual **VOTO** pela sua participação na lista tríplice, para remoção, por merecimento, para a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro. **2) Conselheiro "José Carlos de Oliveira Filho":** A candidata **Cláudia do Amaral Calmon**, satisfaz os requisitos legais ínsitos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93- Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 66, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, assim que se encontra **HABILITADA** a integrar a presente lista para remoção. Dito isso, justifico meu voto da seguinte forma. Considerando a vida funcional da candidata durante toda a sua carreira nesta Instituição, como determina a lei, quanto aos critérios de operosidade e dedicação no exercício do cargo; desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais; número de vezes em que já tenha participado de listas, faz com que preliminarmente tenha lhe prestigiado com o meu voto, nesta primeira assentada. Assevero que levo em conta, ainda, a regulamentação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, nos termos da Resolução nº 02/2007 - CSMP, de 22 de março de 2007 (publicação de trabalhos jurídico; prêmios relacionados com a atividade funcional e cumprimento das obrigações funcionais perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público, em especial a regularidade na apresentação dos relatórios). Levo, também, os dados constantes do sistema APEP e PROEJ, gerenciados pela Corregedoria-Geral e pela Coordenadoria-Geral do Ministério Público de Sergipe. A candidata tem se destacado no exercício de sua atividade profissional com dedicação e pertinência ao trabalho que desenvolve, porquanto no período de janeiro à dezembro de 2012, atuou em 4.205 processos, sendo que o tempo médio de permanência de cada feito em seu gabinete foi em média 07 dias. Outrossim, no mesmo período, participou de 1.2016 audiências criminais. Já no ano de 2013, funcionou em 3.879 processos com o tempo médio de cada feito em seu gabinete de 08 dias. No período de 2012 à 2013, registrou no PROEJ a oitiva de 52 adolescentes, adotando as providências pertinentes a cada caso concreto. No último ano anterior à elaboração da lista de candidatos, a Dra. Cláudia do Amaral Calmon não respondeu a qualquer punição disciplinar, nem foi apenada por esta Instituição. Ademais, verifica-se que a Requerente atende plenamente aos demais critérios objetivos positivados no art. 68, incisos II a VI, da LC nº 02/90. Durante sua trajetória funcional, tem demonstrado notável qualidade técnica, zelo e competência na condução das atividades judiciais e extrajudiciais, das quais participa. Seu currículo funcional enumera um contexto de grandes

trabalhos jurídicos, fazendo relevar que a produtividade da candidata está bem de acordo com os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 005/2011-CSMP. A Promotora de Justiça Cláudia do Amaral Calmon, por tudo isso, atende plenamente aos critérios de presteza e produtividade tratados na Resolução anteriormente referida, nº 005/2011-CSMP, motivo pelo qual voto pela sua inclusão em sua lista tríplice para remoção, por merecimento, para 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro. **ESTA A AVALIAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE VOTO NA CANDIDATA INSCRITA. 3) Conselheira "Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg":** Trata-se de processo de **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, para a 1ª Promotoria de Justiça de **NOSSA SENHORA DO SOCORRO**, de entrância inicial, regido pelo Edital n.º 08/2013, devidamente publicado no Diário da Justiça n.º 3.865, de 01 de outubro de 2013, encartado às fls. 03, do volume I. Inscreveram-se os Promotores de Justiça: Peterson Almeida Barbosa, Cláudia do Amaral Calmon, Cecília Nogueira Guimarães, José Lucas da Silva Góis e Adriana Ribeiro Oliveira. Os requerimentos dos Candidatos foram instruídos mediante impressos com Peças Processuais, certidões e documentos relativos às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas respectivas Promotorias, alguns por meio de mídia digital, em atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução n° 05/2011-CSMP (Vol. VI). Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar nº 02/90, os Candidatos declararam, expressamente, que estão em dia com os serviços e que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, em cumprimento ao contido no art. 12, da Resolução n.º 004/2011 - CSMP, juntou informações necessárias à aferição de habilitação dos Candidatos. O Conselheiro-Relator, após examinar os documentos insertos nos autos e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório, encartado às fls. 1440/1449 (Vol. VII), concluindo pela HABILITAÇÃO de TODOS os Candidatos, mantendo-se no pleito, portanto, os Promotores de Justiça a seguir nominados: Peterson Almeida Barbosa, Cláudia do Amaral Calmon, Cecília Nogueira Guimarães, José Lucas da Silva Góis e Adriana Ribeiro Oliveira. O Relatório também analisou a questão da lista anterior de Remanescentes, porém nenhum dos candidatos ora inscritos ali figurou. Em síntese, este é o RELATÓRIO. Passo a proferir o **VOTO**: Inicialmente entendo que a pretensão do candidato Peterson Almeida Barbosa, de desistência do pedido de remoção, mas de inclusão de seu nome na lista tríplice de merecimento, formulada na petição de fls. 1437 do Vol. VII, deve ser interpretado como renúncia condicional do pleito, razão pela qual é de se manter como habilitados somente os demais candidatos. Para a formação da lista tríplice de merecimento a indicação do meu primeiro voto é para a candidata Cláudia do Amaral Calmon, levando-se em consideração que somente esta candidata preenche o requisito objetivo previsto no art. 66, § 4º da Lei Complementar nº 02/1990, é de ser confirmado o seu nome também por ter preenchido os demais requisitos objetivos e subjetivos conforme Relatório da Corregedoria de fls. 1401/1402, denotando-se seu ótimo desempenho constatado no desenvolvimento de suas atribuições judiciais e extrajudiciais na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nossa Senhora do Socorro que titulariza desde 16/06/2006. Além do mais, a Promotora de Justiça que ora recebe o meu voto ingressou na carreira do Ministério Público em 11/04/2003, ocupando a 62ª posição no quadro de antiguidade da entrância final, integrando seu último quinto. A análise do requerimento que ora se faz permite concluir que a Postulante satisfaz os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, encontrando-se apta para integrar a lista tríplice formulada, para fins de remoção por merecimento, para a 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro. No tocante à aferição do merecimento da Promotora de Justiça indicada, foram analisados, como dito, os requisitos objetivos elencados nos dispositivos legais que regem a matéria, quais sejam: a) art. 66, § 5º, da Lei de regência (LC n.º 02/90) - desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento b) art. 1º, incisos I a VI e art. 2º, incisos I a IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP. Foram observados, também, os critérios previstos no art. 7º da Resolução n.º 005/2011: repercussão, alcance e o interesse social da atuação do candidato inscrito, bem como o enfrentamento de dificuldades no exercício da função, experiências exitosas e o histórico funcional da interessada. Feitas tais considerações, passo a apreciar resumidamente os parâmetros utilizados: DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE e PRESTEZA (art. 66, §5º, LC n.º 02/90) - São critérios que devem ser verificados durante toda a trajetória institucional do candidato. Deve ser considerada a qualidade e a quantidade de trabalho desenvolvido pela Candidata na área judicial e extrajudicial, devidamente avaliada e comprovada nos relatórios funcionais e que devem se fundamentar na clareza, objetividade e plausibilidade da fundamentação jurídica, além da estética, denotando todo o zelo empreendido no exercício de suas atribuições. O desempenho, a produtividade e a presteza da Candidata referentes à atividade judicial são aferidos no caso concreto através de relatórios, acompanhamentos e avaliações da Corregedoria do Ministério Público, encontrando-se, pelas informações que constam nos autos, regular quanto ao envio dos

Relatórios Substitutivos ao APEP, bem como quanto ao sistema PROEJ que de 01/01/2013 a 16/10/2013 constatou-se um total de 303 trâmites realizados pela Promotora de Justiça. NÚMERO DE VEZES DE PARTICIPAÇÃO EM LISTAS DE ESCOLHA - (art. 1º, II, Resolução n.º 005/2011 - CSMP) - A Promotora de Justiça Postulante não figurou em listas pretéritas, conforme informado no Relatório da Corregedoria acostado às fls. 1.402, do Volume VII. APRIMORAMENTO DA CULTURA JURÍDICA PELA FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, EM ÁREA DE INTERESSE INSTITUCIONAL (art. 1º, IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP) - A Postulante participou de curso de aperfeiçoamento e treinamento no combate à corrupção, além de congressos do Júri realizados em Brasília e em Gramado e curso sobre " Novas Modalidades de Crime" organizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública. Da mesma forma, participou do Congresso nacional do Ministério Público, do Congresso Brasileiro de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude e Curso de Direito Eleitoral, conforme certificados acostados às fls. 607/614 do Vol.II (anexos). Pelo exposto, encontrando-se, em linhas gerais, aqui definido e fundamentado o merecimento da Candidata, além das informações valiosas que constam nos autos e dos documentos ali ilustrados, **VOTO** pela inclusão da Promotora de Justiça **Cláudia do Amaral Calmon** na lista de merecimento para remoção para a 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro. A escolha final da Promotora de Justiça Cláudia do Amaral Calmon para a remoção por merecimento para a 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, se faz no meu Voto levando-se em consideração que é a única candidata que preenche o requisito objetivo previsto no art. 66, § 4º da Lei Complementar nº 02/1990, no sentido de permanecer 02 (dois) anos de exercício no cargo, além dos demais requisitos subjetivos, conforme argumentos acima especificados, os quais reitero para fins de justificar a escolha ora efetivada. É como **VOTO**. **4) Conselheira "Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça":** Trata o presente processo de remoção pelo critério de merecimento para a 1ª Promotoria Criminal de Nossa Senhora do Socorro, regido pelo **Edital nº 08/2013**, publicado no **Diário da Justiça nº** 3.865, de 01 de outubro de 2013, encartado à fl. 03, do volume I, com inscrição dos Promotores de Justiça: **PETERSON ALMEIDA BARBOSA (61º - 5º quinto), CLÁUDIA DO AMARAL CALMON (62º - 5º quinto), CECÍLIA NOGUEIRA GUIMARÃES (68º - 5º quinto), JOSÉ LUCAS DA SILVA GOIS (70º - 5º quinto) e ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA (72º - 5º quinto).** Os requerimentos dos candidatos foram instruídos com documentos relativos às atividades desenvolvidas pelos mesmos, e a Corregedoria apresentou relatórios referentes a cada um deles, contendo informações acerca do preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 02/90. Às fls. 1437 está incluso pedido formulado pelo Candidato Peterson Almeida Barbosa, de DESISTÊNCIA DO PLEITO DE REMOÇÃO, na hipótese de indicação, ressalvando, entretanto, que:**"a desistência ora formulada se circunscreve à indicação para remoção, não repercutindo no ato anterior consistente na formação de lista tríplice de merecimento, objeto de deliberação do colendo Órgão Colegiado".** O requerimento acima referido foi publicado no Diário Oficial nº 3893 de 12 de novembro de 2013. O Conselheiro Relator, Procurador José Carlos de Oliveira Filho, emitiu relatório, encartado às fls. 1440/1449, reportando a regularidade procedimental e a ausência de reclamações ou impugnações, concluindo pela **HABILITAÇÃO** de **TODOS** os candidatos. Releva notar que nas fls. 1382 se verifica não haver remanescentes da Lista de Remoção por Merecimento anterior na entrância final, formada na 11ª Reunião Extraordinária. A lista de controle de consecutividade e alternância, presente às fls. 1383, não aponta a existência de nenhum candidato que tenha figurado por três vezes consecutivas ou cinco vezes alternadas, em lista de merecimento. Quando do início da presente Sessão, o Colegiado, por unanimidade, decidiu que o pedido de desistência formulado pelo candidato Peterson Almeida Barbosa, teria de ser acolhido como desistência de concorrer no processo de remoção, não sendo admitida a desistência parcial ou condicionada, tal como requerido pelo mesmo. Também no início da Sessão, foi verificado, junto à Secretaria Geral, que o requisito previsto no art. 68, VI da Lei Complementar nº 02/90 , qual seja, o de haver completado dois anos de exercício na entrância anterior, só fora implementado por dois dos candidatos, a saber: Peterson Almeida Barbosa e Cláudia do Amaral Calmon, sendo que esta última, com a desistência do Dr. Peterson, passou a ser a única candidata a preencher integralmente os requisitos legais para a remoção, visto não haver, também, outros candidatos integrantes do 1º quinto da lista de antiguidade. Assim sendo, voto, em primeiro lugar, na candidata Cláudia do Amaral Calmon, cujo merecimento deve ser reconhecido, entre outras, pelas razões abaixo. A candidata exerce suas atribuições junto à 2ª Promotoria Criminal de Nossa Senhora do Socorro, desde junho de 2006. O requerimento apresentado pela Promotora de Justiça, elaborado nos termos preconizados pelas resoluções deste Conselho Superior, permite concluir que a Postulante satisfaz às condições previstas no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, encontrando-se apta para integrar a lista tríplice formulada, para fins de remoção por merecimento, para a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro. Oportuno destacar, ainda, que nenhum dos Membros do Ministério

Público de Sergipe integrantes da 1ª à 4ª partes da lista de antiguidade manifestaram interesse em requerer a remoção por merecimento para a sobredita Promotoria de Justiça. No tocante à aferição do merecimento da Promotora de Justiça indicada, foram analisados os requisitos objetivos elencados nos dispositivos legais que regem a matéria, especialmente desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial. Referidos critérios devem ser verificados desde a posse no cargo, considerando-se o volume de trabalho comprovado nos relatórios funcionais, bem como a qualidade das peças judiciais e extrajudiciais desenvolvidas, cuja mensuração é feita tendo em conta a plausibilidade da fundamentação jurídica, a boa redação, a estética e o zelo, denotando todo o cuidado empreendido no exercício de suas atribuições. Na Promotoria titularizada pela Requerente, o número de processos judiciais é bastante elevado, tendo a mesma atuado, inúmeras vezes, em Sessões do Tribunal do Júri, sendo relevante lembrar que em grande parte dos casos apreciados pelo Juri Popular, e mesmo nos demais casos enfrentados pela Promotoria, é frequente a periculosidade exacerbada dos acusados, o que é fato notório e reportado por outros promotores que já atuaram no mesmo local. Também se mostra digna de nota a **produtividade** do Requerente, que mantém sua Promotoria em dia, como se vê nos documentos adunados às fls. 27 a 34 dos autos. Veja-se, por exemplo, que durante o ano de 2012, a Promotora recebeu e 4205 processos com vistas no gabinete, encerrando o ano com apenas sete, tendo o tempo médio de permanência de sete dias. No mesmo período foram realizadas 1216 audiências judiciais. Já no ano de 2013, até o momento foram recebidos 3879 processos, dos quais restaram apenas oito em gabinete quando da formulação do requerimento, com tempo médio de permanência de oito dias. Foram realizadas 882 audiências no período. Ainda quanto à presteza,deve-se mencionar que a ora Requerente atende, com pontualidade, aos prazos e determinações emanados pela Corregedoria-Geral, implementando os lançamentos em todos os sistemas e relatórios *on line.* Em 30 de abril de 2009, recebeu referência elogiosa por parte da então Juíza da 2ª Vara Criminal de Socorro, que compartilhou com a Requerente, os resultados alcançados pela referida Vara, que foi vencedora , na modalidade produtividade - Vara Criminal do Interior do Estado de Sergipe, de premiação do Tribunal de Justiça. Diante do exposto, demonstrado o mérito da candidata, voto pela inclusão da Promotora de Justiça **Cláudia do Amaral Calmon**, para fins de composição na lista de merecimento relativa à remoção para 1ª Promotoria Criminal de Nossa Senhora do Socorro. **5)Presidente do Conselho Superior do Ministério Público "Orlando Rochadel Moreira":** A candidata é 2ª Promotora de Justiça Criminal da Cidade de Nossa Senhora do Socorro desde junho de 2006, como revela o **Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral**. A mesma formulou tempestivo **requerimento**, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Cidade de Nossa Senhora do Socorro, oportunidade em que **declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores a este pleito, eque não sofrera pena disciplinar ou mesmo fora removida, por anterior permuta, no lapso temporal de 02 (dois) anos,** atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 08/2013, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 04/2011. **Ainda em sede de exame da habilitação da candidata, cumpre realçar que a mesma figura na 62ª posição (5º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial.** Para a vaga da 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Cidade de Nossa Senhora do Socorro**, concorrem 05 (cinco) candidatos do 5º quinto,** consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista tríplice composta por candidatos que se posicionam no mesmo quinto da lista de antiguidade. Impende salientar que o Promotor de Justiça Peterson Almeida Barbosa figurou entre os concorrentes à vaga da 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Cidade de Nossa Senhora do Socorro, tendo protocolado pedido de desistência do Pleito de Remoção (fl. 1437). Dessa forma, restaram 04 (quatro) candidatos à vaga em pauta. Assim, encontra-se a Promotora de Justiça Postulante **HABILITADA** a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar nº 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada da candidata, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Constata-se, pela documentação fornecida pela Corregedoria-Geral, que a Requerente vem apresentando reconhecida **dedicação, presteza e operosidade** no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, exercendo suas atribuições junto à 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro. Ressaltamos, ainda, que a candidata titulariza Promotoria de Justiça de elevada carga processual, tendo realizado diversos júris populares na Comarca de Nossa Senhora do Socorro. Por essas razões, a

Postulante se apresenta legalmente credenciada à almejada remoção por merecimento, motivo pelo qual **VOTO** nesta candidata para ocupar a vaga de **1º Promotor de Justiça Criminal da Cidade de Nossa Senhora do Socorro.** Assim, por unanimidade, a requerente Promotora de Justiça Doutora **Cláudia do Amaral Calmon**(5º quinto), passou a ser a primeiro candidata a compor a lista tríplice. Dando continuidade à votação, pela insuficiência do número de candidatos que tenham atendido ao critério objetivo que prevê o interstício temporal mínimo de 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, pressuposto para a mobilidade funcional, em conformidade com disciplinado no artigo 68, inciso VI, da Lei Complementar nº 02/90 e o artigo 18, *caput*, da Resolução nº 04/2011, do CSMP, passou-se à análise da composição da lista de merecimento com os demais candidatos habilitados, observando-se a ordem dos quintos sucessivos, conforme justificativas de votos a seguir: **1)Conselheira "Maria Creuza Brito de Figueiredo":** O candidato **JOSÉ LUCAS DA SILVA GOIS** satisfaz os requisitos legais prescritos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 66, §4º, da Lei Complementar estadual nº 02/90, de modo que se encontra **habilitado** a integrar a presente lista para remoção. Dito isso, passo a JUSTIFICAR meu voto. O Promotor de Justiça Pleiteante ingressou na carreira do Ministério Público em 11/04/2003, assumindo suas funções na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana,em 03 de março de 2008, foi promovido para a Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto em 28 de novembro de 2011 e atualmente optou por continuar a exercer sua titularidade na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana desde 01 de março de 2012. Ocupa a 70ª **posição** no quadro de antiguidade da entrância final, integrando seu último **quinto**. O Candidato, **declarou, expressamente,** ter cumprido os critérios objetivos exigidos pelo art. 68, I e II da LC n.º 02/90 - estar com serviços em dia e não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses antes do pleito. No tocante às atividades, o candidato encaminha regularmente as tabelas substitutivas ao APEP. Ademais, a referida Promotoria e que atua, possui atribuição de controle externo da atividade policial, vindo alimentando o Sistema Idepol. Verifica-se que a 1ª Promotoria Criminal de Itabaiana não possui inquérito policial da Meta 2 da ENASP. Quanto ao SCP/TJ, verifica-se que não há processos criminais em andamento, co carga há mais de 15 dias no gabinete. Ademais, verifica-se que o Requerente atende plenamente aos demais critérios objetivos positivados **no art. 68, II a VI, da LC n.º 02/90**, uma vez que não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência nos 06 (seis) meses que antecederam o pedido, não sofreu pena disciplinar, no período de 01 (um) ano, nem foi removido por permuta, no período de 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista, possuindo, ainda, 02 (dois) anos de exercício na entrância anterior, consoante se extrai dos autos do processo de remoção ora analisado. Ao longo de sua trajetória funcional tem demonstrado expressiva qualidade técnica, zelo e competência na condução de suas atividades judiciais e extrajudiciais. Quanto à **produtividade do Candidato**, nos termos do **artigo 6º, I,** da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, no período compreendido entre 01/01/2013 a 16/10/2013, constatou-se um total de 185 (cento e oitenta e cinco) trâmites realizados pelo Promotor de Justiça Requerente. A Indicada possui curso de Pós Graduação "Latu Sensu" Especialização em Direito Processual Civil, participou do XXI congresso brasileiro de direito administrativo, participou do V encontro do Ministério público do Estado de Sergipe, do curso prático de metodologia da pesquisa jurídica na internet - inclusão digital jurídica, do curso de direito eleitoral e do curso de avaliação de desempenho - uma abordagem atual à luz da administração de pessoal no setor público, bem como algumas publicações conforme documentos em anexo, satisfazendo, assim, o critério objetivo de aprimoramento da cultura jurídica, elencado no art. 1º, inciso IV, da Resolução n. º 005/2011 - CSMP. O Promotor de Justiça **José Lucas da Silva Gois**, portanto, atende plenamente aos critérios de presteza e produtividade contidos na Resolução n.º 005/2011 - CSMP, motivo pelo qual VOTO pela sua participação na lista tríplice, para remoção, por merecimento, para a **1ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro.2) Conselheiro "José Carlos de Oliveira Filho":** O candidato **José Lucas da Silva Góis**, satisfaz os requisitos legais ínsitos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93- Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 66, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, assim que se encontra **HABILITADO** a integrar a presente lista para remoção. Dito isso, justifico meu voto da seguinte forma. Considerando a vida funcional do candidato durante toda a sua carreira nesta Instituição, como determina a lei, quanto aos critérios de operosidade e dedicação no exercício do cargo; desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais; número de vezes em que já tenha participado de listas, faz com que preliminarmente tenha lhe prestigiado com o meu voto, nesta primeira assentada. Assevero que levo em conta, ainda, a regulamentação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, nos termos da Resolução nº 02/2007 - CSMP, de 22 de março de 2007 (publicação de trabalhos jurídicos; prêmios relacionados com a atividade funcional e cumprimento das obrigações funcionais perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público, em especial a regularidade na apresentação dos relatórios). Levo, também, os dados constantes do sistema APEP e PROEJ, gerenciados

pela Corregedoria-Geral e pela Coordenadoria-Geral do Ministério Público de Sergipe. O candidato tem se destacado no exercício de sua atividade profissional com dedicação e pertinência ao trabalho que desenvolve, salientando, apenas **en passant**, que no sistema PROEJ do exercício em curso, o Promotor requerente realizou 185 trâmites, bem como na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana, não possui inquérito policial da Meta 2 da ENASP. Durante sua trajetória funcional, tem demonstrado excelente qualidade técnica, zelo e competência na condução das atividades judiciais e extrajudiciais a seu cargo. Seu currículo funcional enumera um contexto de grandes trabalhos jurídicos, fazendo relevar que a produtividade do candidato está bem de acordo com os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 005/2011-CSMP, e no período do último ano anterior à elaboração da lista de candidatos, não respondeu a qualquer procedimento disciplinar ou foi apenado por esta Instituição. O Promotor de Justiça José Lucas da Silva Góis, por tudo isso, atende plenamente aos critérios de presteza e produtividade tratados na Resolução anteriormente referida, nº 005/2011-CSMP, motivo pelo qual voto pela sua inclusão em sua lista tríplice para remoção, por merecimento, para 1ª Promotoria de Justiça Criminal em Nossa Senhora do Socorro. ESTA A AVALIAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE VOTO NO CANDIDATO INSCRITO. **3) Conselheira "Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg":** Trata-se de processo de **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO,** para a 1ª Promotoria de Justiça de **NOSSA SENHORA DO SOCORRO**, de entrância final, regido pelo Edital n.º 08/2013, devidamente publicado no Diário da Justiça n.º 3.865, de 01 de outubro de 2013, encartado às fls. 03, do volume I. Inscreveram-se os Promotores de Justiça: Peterson Almeida Barbosa, Cláudia do Amaral Calmon, Cecília Nogueira Guimarães, José Lucas da Silva Góis e Adriana Ribeiro Oliveira**.** Os requerimentos dos Candidatos foram instruídos mediante impressos com Peças Processuais, certidões e documentos relativos às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas respectivas Promotorias, alguns por meio de mídia digital, em atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução n° 05/2011-CSMP (Vol. VI). Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar nº 02/90, os Candidatos declararam, expressamente, que estão em dia com os serviços e que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, em cumprimento ao contido no art. 12, da Resolução n.º 004/2011 - CSMP, juntou informações necessárias à aferição de habilitação dos Candidatos. O Conselheiro-Relator, após examinar os documentos insertos nos autos e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório, encartado às fls. 1440/1449 (Vol. VII), concluindo pela **HABILITAÇÃO de TODOS os Candidatos**, mantendo-se no pleito, portanto, os Promotores de Justiça a seguir nominados: **Peterson Almeida Barbosa,Cláudia do Amaral Calmon, Cecília Nogueira Guimarães, José Lucas da Silva Góis e Adriana Ribeiro Oliveira.** O Relatório também analisou a questão da lista anterior de Remanescentes, porém nenhum dos candidatos ora inscritos ali figurou. Em síntese, este é o **RELATÓRIO.** Passo a proferir o segundo **VOTO:** Inicialmente entendo que a pretensão do candidato **Peterson Almeida Barbosa**,de desistência do pedido de remoção, mas de inclusão de seu nome na lista tríplice de merecimento,formulada na petição de fls. 1437 do Vol. VII, deve ser interpretado como renúncia condicional do pleito, razão pela qual é de se manter como habilitados somente os demais candidatos. Para a formação da lista tríplice de merecimento a indicação do meu segundo voto é para o candidato **José Lucas da Silva Góis**, em razão do ótimo desempenho constatado no desenvolvimento de suas atribuições judiciais e extrajudiciais na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana que titulariza desde 1º/03/2012. Além do mais, o Promotor de Justiça que ora recebe o meu voto ingressou na carreira do Ministério Público em 11/04/2003, ocupando a **70ª posição** no quadro de antiguidade da entrância final, integrando seu **último quinto.** A análise do requerimento que ora se faz permite concluir que o Postulante satisfaz os requisitos legais previstos no **art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90,** encontrando-se **apto para integrar a lista tríplice formulada, para fins de remoção por merecimento, para a 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro**. No tocante à aferição do merecimento do Promotor de Justiça indicado, foram analisados, como dito, os requisitos objetivos elencados nos dispositivos legais que regem a matéria, quais sejam: a) **art. 66, § 5º, da Lei de regência (LC n.º 02/90)** - desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento b) **art. 1º, incisos I a VI e art. 2º, incisos I a IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP.** Foram observados, também, os critérios previstos no **art. 7º da Resolução n.º 005/2011**: repercussão, alcance e o interesse social da atuação do candidato inscrito, bem como o enfrentamento de dificuldades no exercício da função, experiências exitosas e o histórico funcional do interessado. Feitas tais considerações, passo a apreciar resumidamente os parâmetros utilizados: DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE e PRESTEZA (art. 66, §5º, LC n.º 02/90) - São critérios que devem ser verificados durante toda a trajetória institucional do candidato. Deve ser considerada a qualidade e a quantidade de trabalho desenvolvido pelo Candidato na área judicial e extrajudicial, devidamente avaliada e

comprovada nos relatórios funcionais e que devem se fundamentar na clareza, objetividade e plausibilidade da fundamentação jurídica, além da estética, denotando todo o zelo empreendido no exercício de suas atribuições. O desempenho, a produtividade e a presteza do candidato referente à atividade judicial são aferidos no caso concreto através de relatórios, acompanhamentos e avaliações da Corregedoria do Ministério Público, encontrando-se, pelas informações que constam nos autos, regular quanto ao envio dos Relatórios Substitutivos ao APEP, bem como quanto ao sistema PROEJ . NÚMERO DE VEZES DE PARTICIPAÇÃO EM LISTAS DE ESCOLHA - (art. 1º, II, Resolução n.º 005/2011 - CSMP) - O Promotor de Justiça Postulante figurou uma vez em lista pretérita, conforme informado no Relatório da Corregedoria acostado às fls. 1.419, do Volume VII. APRIMORAMENTO DA CULTURA JURÍDICA PELA FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, EM ÁREA DE INTERESSE INSTITUCIONAL (art. 1º, IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP) - O Postulante participou de curso de pós-graduação "Lato Sensu" especialização em Direito processual Civil e outros congressos e cursos de aperfeiçoamento, conforme certificados acostados às fls. 1188/1192 do Vol. V, além de ter elaborado texto para a Revista do MP, Ano XVIII, 2008, nº 22 (fls. 1193/1197) (anexos). Pelo exposto, encontrando-se, em linhas gerais, aqui definido e fundamentado o merecimento do Candidato, além das informações valiosas que constam nos autos e dos documentos ali ilustrados, **VOTO** pela **inclusão do Promotor de Justiça José Lucas da Silva Góis na lista de merecimento para remoção para a 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro. 4) Conselheira "Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça":** Trata o presente processo de remoção pelo critério de merecimento para a 1ª Promotoria Criminal de Nossa Senhora do Socorro, regido pelo **Edital nº 08/2013**, publicado no **Diário da Justiça nº** 3.865, de 01 de outubro de 2013, encartado à fl. 03, do volume I, com inscrição dos Promotores de Justiça: **PETERSON ALMEIDA BARBOSA (61º - 5º quinto), CLÁUDIA DO AMARAL CALMON (62º - 5º quinto), CECÍLIA NOGUEIRA GUIMARÃES (68º - 5º quinto), JOSÉ LUCAS DA SILVA GOIS (70º - 5º quinto) e ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA (72º - 5º quinto).** Os requerimentos dos candidatos foram instruídos com documentos relativos às atividades desenvolvidas pelos mesmos, e a Corregedoria apresentou relatórios referentes a cada um deles, contendo informações acerca do preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 02/90. Às fls. 1437 está incluso pedido formulado pelo Candidato Peterson Almeida Barbosa, de **DESISTÊNCIA DO PLEITO DE REMOÇÃO**, na hipótese de indicação, ressalvando, entretanto, que : **"a desistência ora formulada se circunscreve à indicação para remoção, não repercutindo no ato anterior consistente na formação de lista tríplice de merecimento, objeto de deliberação do Colendo Órgão Colegiado".** O requerimento acima referido foi publicado no Diário Oficial nº 3893 de 12 de novembro de 2013. O Conselheiro Relator, Procurador José Carlos Oliveira Filho, emitiu relatório, encartado às fls. 1440/1449, reportando a regularidade procedimental e a ausência de reclamações ou impugnações, concluindo pela **HABILITAÇÃO** de **TODOS** os candidatos. Releva notar que nas fls. 1382 se verifica não haver remanescentes da Lista de Remoção por Merecimento anterior na entrância final, formada na 11ª Reunião Extraordinária. A lista de controle de consecutividade e alternância, presente às fls. 1383, não aponta a existência de nenhum candidato que tenha figurado por três vezes consecutivas ou cinco vezes alternadas, em lista de merecimento. Quando do início da presente Sessão, o Colegiado, por unanimidade, decidiu que o pedido de desistência formulado pelo candidato Peterson Almeida Barbosa, teria de ser acolhido como desistência de concorrer no processo de remoção, não sendo admitida a desistência parcial ou condicionada, tal como requerido pelo mesmo. Também no início da Sessão, foi verificado, junto à Secretaria Geral, que o requisito previsto no art. 68, VI da Lei Complementar nº 02/90 , qual seja, o de haver completado dois anos de exercício na entrância anterior, só fora implementado por dois dos candidatos, a saber: Peterson Almeida Barbosa e Cláudia do Amaral Calmon, sendo que esta última, com a desistência do Dr. Peterson, passou a ser a única candidata a preencher integralmente os requisitos legais para a remoção, visto não haver, também, outros candidatos integrantes do 1º quinto da lista de antiguidade. Sem embargo, ante a necessidade de integralização da lista tríplice, foram escolhidos, mediante votação, outros dois candidatos. Votada por unanimidade, portanto, a candidata Cláudia Calmon como primeira integrante da lista, neste passo, esta Conselheira vem apresentar seu **segundo** voto no candidato JOSE LUCAS DA SILVA GOIS, posicionado no **70 º lugar** e integrante do último quinto da lista de antiguidade da entrância final. O candidato exerce suas atribuições junto à 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Itabaiana desde 03 de março de 2008. O requerimento apresentado pelo Promotor de Justiça José Lucas permite concluir que o Postulante satisfaz às condições previstas no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, encontrando-se apto para integrar a lista tríplice formulada, para fins de remoção por merecimento, para a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro. Oportuno destacar, ainda, que nenhum dos Membros do Ministério Público de Sergipe integrantes da 1ª e 2ª quinta partes da lista de antiguidade

manifestaram interesse em requerer a remoção por merecimento para a sobredita Promotoria de Justiça. No tocante à aferição do merecimento do Promotor de Justiça indicado, foram analisados os requisitos objetivos elencados nos dispositivos legais que regem a matéria, especialmente desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial. Referidos critérios devem ser verificados desde a posse no cargo, considerando-se o volume de trabalho comprovado nos relatórios funcionais, bem como a qualidade das peças judiciais e extrajudiciais desenvolvidas, cuja mensuração é feita tendo em conta a plausibilidade da fundamentação jurídica, a boa redação, a estética e o zelo, denotando todo o cuidado empreendido no exercício de suas atribuições. Na Promotoria titularizada pelo Requerente, é elevado o número de sessões do Júri em que oficia o requerente, registrando-se o seu esforço na obtenção de bons resultados na sustentação da acusação. Também se mostra digna de nota a **produtividade** do Requerente, que mantém sua Promotoria impecavelmente em dia, como se vê nas cópias de relatórios de correições adunadas e nas certidões acostadas às fls. 1205 a 1210, sendo relevante observar que entre 01/01/2013 a 02/10/2013 , o Promotor em tela devolveu 1.334 processos, com tempo médio de 01 (um) dia de permanência na Promotoria. Ainda quanto à presteza,deve-se mencionar que o ora Requerente atende, com pontualidade, aos prazos e determinações emanados pela Corregedoria-Geral, implementando os lançamentos em todos os sistemas e relatórios *on line.* No que diz respeito à sua contribuição para o aperfeiçoamento institucional do Ministério público, foi o candidato designado para atuar nas seguintes comissões: 1- Comissão Instituída pela Portaria 1065/2011, de 28/04/2011, visando elaborar estudos para o processo de criação de Promotorias Regionais de Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos; 2- Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho dos Servidores -Portaria 646/2011 de 03/03/2011. 3- Comissão para elaboração de estudos para regulamentar a premiação de servidores que se destacarem no exercício de suas funções. -Portaria 2632/2011 de 26/09/2011. 4- Comissão Gestora de Metas da ENASP - Estratégia Nacional de Segurança Pública - Portaria 584/2011 de 28/02/2011; 5- Comissão do Processo Seletivo de Estagiários de Direito da SSP, Portaria 1135 de 03 de maio de 2011; E ainda : 6- Atuação em conjunto com o Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Mulher para adotar as medidas necessárias ao enfrentamento da violência contra a mulher (2012). Em 19 de outubro de 2010, recebeu referência elogiosa por parte do Superintendente da Polícia Civil de Sergipe, Delegado João Batista Santos Júnior, nos elevados teros contidos às fls. 1167 e 1168. Quanto ao seu aperfeiçoamento técnico-profissional, registra-se que o candidato concluiu Pós Graduação *lato sensu em 2009*, sendo especialista em Direito Processual Civil pela FANESE e participou de vários congressos e atividades. Diante do exposto, demonstrado o mérito do candidato, voto pela inclusão do Promotor de Justiça José Lucas da Silva Gois, para fins de composição na lista de merecimento relativa à remoção para 1ª Promotoria Criminal de Nossa Senhora do Socorro. **5)Presidente do Conselho Superior do Ministério Público "<u>Orlando Rochadel Moreira</u>":** A candidata é Promotora de Justiça do tribunal do Júri de Nossa senhora do Socorro e exerce suas funções perante a 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoa com Deficiência e dos Direitos Humanos em Geral, desde 01 de fevereiro de 2013, tendo ingressado no Ministério Público de Sergipe em 15 de setembro de 2003, como revela o **Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral**. A mesma formulou tempestivo **requerimento**, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Cidade de Nossa Senhora do Socorro, oportunidade em que **declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores a este pleito, eque não sofrera pena disciplinar no lapso temporal de 02 (dois) anos,** atendendo, assim, parcialmente aos balizamentos legais contidos no Edital nº 08/2013, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 04/2011. **Ainda em sede de exame da <u>habilitação da candidata</u>, cumpre realçar que a mesma figura na 68ª posição (5º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial.** Para a vaga da 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Cidade de Nossa Senhora do Socorro**, concorrem 05 (cinco) candidatos do 5º quinto,** consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista tríplice composta por candidatos que se posicionam no mesmo quinto da lista de antiguidade. Impende salientar que o Promotor de Justiça Peterson Almeida Barbosa figurou entre os concorrentes à vaga da 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Cidade de Nossa Senhora do Socorro, tendo protocolado pedido de Desistência do Pleito de Remoção (fl. 1437). Dessa forma, restaram 04 (quatro) candidatos à vaga em pauta. Já no início da Sessão, este Colegiado verificou que o requisito previsto no art. 68, VI da Lei Complementar nº 02/90, referente ao lapso temporal de dois anos de exercício na entrância anterior, só fora implementado por dois dos candidatos, quais sejam, Peterson Almeida Barbosa e Cláudia do Amaral Calmon. Ocorre que, com a desistência do Doutor Peterson Almeida Barbosa, somente a Promotora de Justiça Cláudia do Amaral

Calmon preencheu integralmente os requisitos legais para a remoção. No entanto, diante da necessidade de integralização da lista tríplice, escolhemos outros dois candidatos. Assim, encontra-se a Promotora de Justiça Postulante **HABILITADA** a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar nº 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada da candidata, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Constata-se, pela documentação fornecida pela Corregedoria-Geral, que a Requerente vem apresentando reconhecida **dedicação, presteza e operosidade** no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, ante o exercício de suas atribuições junto à Promotoria de Justiça da Cidade de Maruim e, desde fevereiro de 2013, junto à 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoa com Deficiência e dos Direitos Humanos em Geral. Ressaltamos, ainda, que a candidata desempenha suas atribuições perante Promotoria de Justiça de elevado número de atendimentos e grande volume de procedimentos preparatórios, reclamações e inquéritos civis, que versam, em sua maioria, acerca de matérias complexas. Por essas razões, a Postulante se apresenta legalmente credenciada à almejada remoção por merecimento, motivo pelo qual **VOTO** nesta candidata para ocupar a vaga de **1º Promotor de Justiça Criminal da Cidade de Nossa Senhora do Socorro.** Desta forma, foram contabilizados **04 (quatro) votos** em favor do candidato **Promotor de Justiça Doutor José Lucas da Silva Góis** e **01 (um) voto** em favor da candidata **Promotora de Justiça Doutora Cecília Nogueira Guimarães**. Assim, com **04 (quatro) votos**, o requerente **Promotor de Justiça Doutor José Lucas da Silva Góis (5º quinto)**, passou a ser o segundo candidato a compor a lista tríplice. Dando continuidade à votação, consoante justificativas de votos a seguir: **1)Conselheira "Maria Creuza Brito de Figueiredo":** A candidata **ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA** satisfaz os requisitos legais prescritos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 66, §4º, da Lei Complementar estadual nº 02/90, de modo que se encontra **habilitada** a integrar a presente lista para remoção. Dito isso, passo a JUSTIFICAR meu voto. A Promotora de Justiça Pleiteante ingressou na carreira do Ministério Público em 15/09/2003, se titularizou na Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Estância, apesar de estar designada para atuar na 5ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural de Aracaju desde o ano de 2011. Ocupa a **2ª posição** no quadro de antiguidade da entrância inicial, integrando seu **primeiro quinto**. A Candidata, **declarou, expressamente,** ter cumprido os critérios objetivos exigidos pelo art. 68, I e II da LC n.º 02/90 - estar com serviços em dia e não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses antes do pleito. No tocante às atividades extrajudiciais, relativamente ao sistema PROEJ, verifica-se um total de 163 (cento e sessenta e três) procedimento administrativos em tramitação perante a
Curadoria do Meio Ambiente e Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural de Aracaju, destes 110 (cento e dez) encontram-se dentro do prazo legal, os demais a Promotoria vem realizando esforços no sentido de regularizar as pendências do PROEJ. Verifica-se que esta não possui inquéritos policiais, em tramitação, vinculados à Meta 2 da ENASP, exercícios 2007, 2008 e 2009. Quanto ao SCP/TJ, verifica-se verifica-se a impossibilidade de acompanhamento, em razão desta Promotoria não se encontrar vinculada a qualquer juízo da comarca da capital. Ademais, verifica-se que a Requerente atende plenamente aos demais critérios objetivos positivados **no art. 68, II a VI, da LC n.º 02/90**, uma vez que não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência nos 06 (seis) meses que antecederam o pedido, não sofreu pena disciplinar, no período de 01 (um) ano, nem foi removida por permuta, no período de 02 (dois) anos anteriores à elaboração da lista, possuindo, ainda, 02 (dois) anos de exercício na entrância anterior, consoante se extrai dos autos do processo de remoção ora analisado. Ao longo de sua trajetória funcional tem demonstrado expressiva qualidade técnica, zelo e competência na condução de suas atividades judiciais e extrajudiciais. Quanto à **produtividade da Candidata**, nos termos do **artigo 6º, I,** da Resolução n.º 005/2011 - CSMP, no período compreendido entre 01/01/2013 a 16/10/2013, constatou-se um total de 2.477 (dois mil quatrocentos e setenta e sete) trâmites realizados pela Promotora de Justiça Requerente. A Indicada participou do XI e XII congressos brasileiro do ministério público de meio ambiente, do curso de expressão verbal e oratória e de palestra sobre improbidade administrativa: desafios contemporâneos, satisfazendo, assim, o critério objetivo de aprimoramento da cultura jurídica, elencado no art. 1º, inciso IV, da Resolução n. º 005/2011 - CSMP. A Promotora de Justiça **Adriana Ribeiro Oliveira**, portanto, atende plenamente aos critérios de presteza e produtividade contidos na Resolução n.º 005/2011 - CSMP, motivo pelo qual VOTO pela sua participação na lista tríplice, para remoção, por merecimento, para a **1ª Promotoria de Justiça**

Criminal de Nossa Senhora do Socorro. 2) Conselheiro "J<u>osé Carlos de Oliveira Filho</u>": A candidata **Adriana Ribeiro Oliveira**, satisfaz os requisitos legais ínsitos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 66, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, assim que se encontra **HABILITADA** a integrar a presente lista para remoção. Dito isso, justifico meu voto da seguinte forma. Considerando a vida funcional da candidata durante toda a sua carreira nesta Instituição, como determina a lei, quanto aos critérios de operosidade e dedicação no exercício do cargo; desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais; número de vezes em que já tenha participado de listas, faz com que preliminarmente tenha lhe prestigiada com o meu voto, nesta primeira assentada. Assevero que levo em conta, ainda, a regulamentação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, nos termos da Resolução nº 02/2007 - CSMP, de 22 de março de 2007 (publicação de trabalhos jurídico; prêmios relacionados com a atividade funcional e cumprimento das obrigações funcionais perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público, em especial a regularidade na apresentação dos relatórios). Levo, também, os dados constantes do sistema APEP e PROEJ, gerenciados pela Corregedoria-Geral e pela Coordenadoria-Geral do Ministério Público de Sergipe. A candidata tem se destacado no exercício de sua atividade profissional com dedicação e pertinência ao trabalho que desenvolve, salientando que os serviços da Promotoria a seu encargo estão em estado de regularidade e a candidata tem apresentado destacado desempenho funcional com assiduidade, produtividade e presteza em suas manifestações processuais. Durante sua trajetória funcional, tem demonstrado excelente qualidade técnica, zelo e competência na condução das atividades judiciais e extrajudiciais a seu cargo. Seu currículo funcional enumera um contexto de grandes trabalhos jurídicos, fazendo relevar que a produtividade do candidato está bem de acordo com os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 005/2011-CSMP, e no período do último ano anterior à elaboração da lista de candidatos, não respondeu a qualquer procedimento disciplinar ou foi apenada por esta Instituição. Acrescento, por oportuno, que a partir de janeiro de 2011, a candidata passou a exercer suas atribuições ministeriais, mediante designação junto à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Social e Cultural de Aracaju, juntamente com os Promotores de Justiça Carlos Henrique Siqueira Ribeiro e Gilton Feitosa Conceição, demonstrando no seu mister intenso labor e elogiável espírito público. Digo, ainda, e o faço por dever de justiça, que a sua dedicação funcional tem representado para Promotoria que responde, um substancial avanço na interação do órgão com a sociedade. A Promotora de Justiça Adriana Ribeiro Oliveira, por tudo isso, atende plenamente aos critérios de presteza e produtividade tratados na Resolução anteriormente referida, nº 005/2011-CSMP, motivo pelo qual voto pela sua inclusão na lista tríplice para **remoção**, por **merecimento**, para **1ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro.** ESTA É A AVALIAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE VOTO NA CANDIDATA INSCRITA. **3) Conselheira "<u>Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg</u>":** Trata-se de processo de **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO,** para a 1ª Promotoria de Justiça de **NOSSA SENHORA DO SOCORRO**, de entrância inicial, regido pelo Edital n.º 08/2013, devidamente publicado no Diário da Justiça n.º 3.865, de 01 de outubro de 2013, encartado às fls. 03, do volume I. Inscreveram-se os Promotores de Justiça: Peterson Almeida Barbosa, Cláudia do Amaral Calmon, Cecília Nogueira Guimarães, José Lucas da Silva Góis e Adriana Ribeiro Oliveira**.** Os requerimentos dos Candidatos foram instruídos mediante impressos com Peças Processuais, certidões e documentos relativos às atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas nas respectivas Promotorias, alguns por meio de mídia digital, em atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução n° 05/2011-CSMP (Vol. VI). Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar nº 02/90, os Candidatos declararam, expressamente, que estão em dia com os serviços e que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses anterior ao pleito. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, em cumprimento ao contido no art. 12, da Resolução n.º 004/2011 - CSMP, juntou informações necessárias à aferição de habilitação dos Candidatos. O Conselheiro-Relator, após examinar os documentos insertos nos autos e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório, encartado às fls. 1440/1449 (Vol. VII), concluindo pela **HABILITAÇÃO de TODOS os Candidatos**, mantendo-se no pleito, portanto, os Promotores de Justiça a seguir nominados: **Peterson Almeida Barbosa,Cláudia do Amaral Calmon, Cecília Nogueira Guimarães, José Lucas da Silva Góis e Adriana Ribeiro Oliveira.** O Relatório também analisou a questão da lista anterior de Remanescentes, porém nenhum dos candidatos ora inscritos ali figurou. Em síntese, este é o **RELATÓRIO.** Passo a proferir o terceiro **VOTO:** Inicialmente entendo que a pretensão do candidato **Peterson Almeida Barbosa**,de desistência do pedido de remoção, mas de inclusão de seu nome na lista tríplice de merecimento,formulada na petição de fls. 1437 do Vol. VII, deve ser interpretado como renúncia condicional do pleito, razão pela qual é de se manter como habilitados somente os demais candidatos. Para a formação da lista tríplice de merecimento a indicação do meu terceiro voto é para a

candidata **Adriana Ribeiro Oliveira**, em razão do ótimo desempenho constatado no desenvolvimento de suas atribuições judiciais e extrajudiciais na 5ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural de Aracaju que titulariza desde janeiro de 2011. Além do mais, a Promotora de Justiça que ora recebe o meu voto ingressou na carreira do Ministério Público em 15/09/2003, ocupando a 2ª **posição** no quadro de antiguidade da entrância inicial, integrando seu **1º quinto.** A análise do requerimento que ora se faz permite concluir que a Postulante satisfaz os requisitos legais previstos no **art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90,** encontrando-se **apto para integrar a lista tríplice formulada, para fins de remoção por merecimento, para a 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro**. No tocante à aferição do merecimento do Promotor de Justiça indicado, foram analisados, como dito, os requisitos objetivos elencados nos dispositivos legais que regem a matéria, quais sejam: a) **art. 66, § 5º, da Lei de regência (LC n.º 02/90)** - desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento b) **art. 1º, incisos I a VI e art. 2º, incisos I a IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP.** Foram observados, também, os critérios previstos no **art. 7º da Resolução n.º 005/2011**: repercussão, alcance e o interesse social da atuação do candidato inscrito, bem como o enfrentamento de dificuldades no exercício da função, experiências exitosas e o histórico funcional da interessada. Feitas tais considerações, passo a apreciar resumidamente os parâmetros utilizados: DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE e PRESTEZA (art. 66, §5º, LC n.º 02/90) - São critérios que devem ser verificados durante toda a trajetória institucional do candidato. Deve ser considerada a qualidade e a quantidade de trabalho desenvolvido pela Candidata na área judicial e extrajudicial, devidamente avaliada e comprovada nos relatórios funcionais e que devem se fundamentar na clareza, objetividade e plausibilidade da fundamentação jurídica, além da estética, denotando todo o zelo empreendido no exercício de suas atribuições. O desempenho, a produtividade e a presteza da Candidata referentes à atividade judicial são aferidos no caso concreto através de relatórios, acompanhamentos e avaliações da Corregedoria do Ministério Público, encontrando-se, pelas informações que constam nos autos, regular quanto ao envio dos Relatórios Substitutivos ao APEP, bem como quanto ao sistema PROEJ . NÚMERO DE VEZES DE PARTICIPAÇÃO EM LISTAS DE ESCOLHA - (art. 1º, II, Resolução n.º 005/2011 - CSMP) - A Promotora de Justiça Postulante não figurou em listas pretéritas, conforme informado no Relatório da Corregedoria acostado às fls. 1.423, do Volume VII. APRIMORAMENTO DA CULTURA JURÍDICA PELA FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, EM ÁREA DE INTERESSE INSTITUCIONAL (art. 1º, IV, da Resolução n.º 005/2011 - CSMP) - A Postulante participou de cursos especializados e de aperfeiçoamento, conforme certificados acostados às fls. 1339/1342 do Vol. VI, (anexos). Pelo exposto, encontrando-se, em linhas gerais, aqui definido e fundamentado o merecimento da Candidata, além das informações valiosas que constam nos autos e dos documentos ali ilustrados, **VOTO** pela **inclusão da Promotora de Justiça Adriana Ribeiro Oliveira na lista de merecimento para remoção para a 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro.** É como VOTO. **4) Conselheira "Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça":** Trata o presente processo de remoção pelo critério de merecimento para a 1ª Promotoria Criminal de Nossa Senhora do Socorro, regido pelo **Edital nº 08/2013**, publicado no **Diário da Justiça nº** 3.865, de 01 de outubro de 2013, encartado à fl. 03, do volume I, com inscrição dos Promotores de Justiça: **PETERSON ALMEIDA BARBOSA (61º - 5º quinto), CLÁUDIA DO AMARAL CALMON (62º - 5º quinto), CECÍLIA NOGUEIRA GUIMARÃES (68º - 5º quinto), JOSÉ LUCAS DA SILVA GOIS (70º - 5º quinto) e ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA (72º - 5º quinto).** Os requerimentos dos candidatos foram instruídos com documentos relativos às atividades desenvolvidas pelos mesmos, e a Corregedoria apresentou relatórios referentes a cada um deles, contendo informações acerca do preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 02/90. Às fls. 1437 está incluso pedido formulado pelo Candidato Peterson Almeida Barbosa, de DESISTÊNCIA DO PLEITO DE REMOÇÃO, na hipótese de indicação, ressalvando, entretanto, que:**"a desistência ora formulada se circunscreve à indicação para remoção, não repercutindo no ato anterior consistente na formação de lista tríplice de merecimento, objeto de deliberação do Colendo Órgão Colegiado".** O requerimento acima referido foi publicado no Diário Oficial nº 3893 de 12 de novembro de 2013. O Conselheiro Relator, Procurador José Carlos Oliveira Filho, emitiu relatório, encartado às fls. 1440/1449, reportando a regularidade procedimental e a ausência de reclamações ou impugnações, concluindo pela **HABILITAÇÃO** de **TODOS** os candidatos. Releva notar que nas fls. 1382 se verifica não haver remanescentes da Lista de Remoção por Merecimento anterior na entrância Final, formada na 11ª Reunião Extraordinária. A lista de controle de consecutividade e alternância, presente às fls. 1383, não aponta a existência de nenhum candidato que tenha figurado por três vezes consecutivas ou cinco vezes alternadas, em lista de merecimento. Quando do início da presente Sessão, o Colegiado, por unanimidade, decidiu que o pedido de desistência formulado pelo candidato Peterson

Almeida Barbosa, teria de ser acolhido como desistência de concorrer no processo de remoção, não sendo admitida a desistência parcial ou condicionada, tal como requerido pelo mesmo. Também no início da Sessão, foi verificado, junto à Secretaria Geral, que o requisito previsto no art. 68, VI da Lei Complementar nº 02/90 , qual seja, o de haver completado dois anos de exercício na entrância anterior, só fora implementado por dois dos candidatos, a saber: Peterson Almeida Barbosa e Cláudia do Amaral Calmon, sendo que esta última, com a desistência do Dr. Peterson, passou a ser a única candidata a preencher integralmente os requisitos legais para a remoção, visto não haver, também, outros candidatos integrantes do 1º quinto da lista de antiguidade. Sem embargo, ante a necessidade de integralização da lista tríplice, foram escolhidos, mediante votação, outros dois candidatos. Votada por unanimidade, portanto, a candidata Cláudia Calmon como primeira integrante da lista, e como segundo integrante o Dr. José Lucas da Silva Góis, neste passo, esta Conselheira vem apresentar seu **terceiro** voto na candidata ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA, posicionada no 72 º lugar e integrante do último quinto da lista de antiguidade da entrância final. A candidata é titular da Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto, desde agosto de 2012, quando foi promovida para a entrância final, mas exerce suas atribuições junto à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo , Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju a partir de janeiro de 2011, cumulando esta atuação com designações em outras Promotorias, em várias oportunidades. O requerimento apresentado pela Promotora em tela, permite concluir que a postulante satisfaz às condições previstas no art. 68, incisos I a VI, da Lei Complementar nº 02/90, encontrando-se apta para integrar a lista tríplice formulada, para fins de remoção por merecimento, para a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro. Oportuno destacar, ainda, que nenhum dos Membros do Ministério Público de Sergipe integrantes da 1ª e 2ª quinta partes da lista de antiguidade manifestaram interesse em requerer a remoção por merecimento para a sobredita Promotoria de Justiça. No tocante à aferição do merecimento da Promotora de Justiça indicada, foram analisados os requisitos objetivos elencados nos dispositivos legais que regem a matéria, especialmente desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial. Referidos critérios devem ser verificados desde a posse no cargo, considerando-se o volume de trabalho comprovado nos relatórios funcionais, bem como a qualidade das peças judiciais e extrajudiciais desenvolvidas, cuja mensuração é feita tendo em conta a plausibilidade da fundamentação jurídica, a boa redação, a estética e o zelo, denotando todo o cuidado empreendido no exercício de suas atribuições. A Promotoria em que a Requerente oficia notabiliza-se pelo grande número de atendimentos e elevado volume de procedimentos preparatórios, reclamações e inquéritos civis, tratando, em sua maioria, de matérias complexas, que exigem conhecimento técnico especializado. A Promotora requerente encontrou a referida Promotoria com um grande acúmulo de trabalho, tendo realizado um grande esforço, juntamente com sua equipe, no sentido de sanar o notável atraso em que se encontravam os procedimentos e os respetivos lançamentos no PROEJ, ao mesmo tempo em que ingressavam constantemente novas demandas. A Requerente listou, às fls. 1224 a 1229, quarenta e seis Ações Civis e Execuções de TACs promovidos na Promotoria do Meio Ambiente; às fls. 1233 e 1234, encontram-se mencionadas vinte e três recomendações expedidas entre 2011 e 2013, nesta mesma Promotoria e apenas no período de 01 de janeiro a 16 de outubro deste ano de 2013, foram realizados 2477 trâmites no Sistema Proej, pela referida Promotora. A Promotoria do Meio Ambiente e Urbanismo sofreu correições e inspeções, a partir das quais foi possível aferir o esforço e a produtividade da Requerente, que merecem ser reconhecidos, até como forma de incentivo para que persevere buscando a pontualidade e a efetividade no trabalho que realiza. Em 04 de dezembro de 2012, a Promotora recebeu referência elogiosa desta Corregedora, expressa no Ofício Interno nº 468/2012 (fls. 1288) . A Dra. Adriana Ribeiro de Oliveira também foi incluída em Elogio dispensado por esta Corregedoria em 18 de fevereiro de 2013 (fls. 1290) , a um grupo de Promotores, coordenados pelo Procurador Luís Valter Ribeiro Rosário, pelo desempenho no sentido de efetivar o 1º Plano Estratégico Plurianual de Ação do MP; participou, ainda, de várias comissões e grupos de trabalho, conforme se constata na documentação adunada. Diante do exposto, demonstrado o mérito da candidata, voto pela inclusão da Promotora de Justiça Adriana Ribeiro Oliveira, para fins de composição na lista de merecimento relativa à remoção para 1ª Promotoria Criminal de Nossa Senhora do Socorro. **5)Presidente do Conselho Superior do Ministério Público "Orlando Rochadel Moreira":** A candidata é Promotora de Justiça Criminal da Cidade de Lagarto desde agosto de 2012, como revela o **Relatório elaborado pela Corregedoria-Geral**. A mesma formulou tempestivo **requerimento**, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Cidade de Nossa Senhora do Socorro, oportunidade em que **declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não deram causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores a este pleito, eque não sofrera pena disciplinar no lapso temporal de 02 (dois) anos,** atendendo, assim, parcialmente aos balizamentos legais contidos no Edital nº 08/2013, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do

Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 04/2011. **Ainda em sede de exame da <u>habilitação da candidata</u>, cumpre realçar que a mesma figura na 72ª posição (5º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial.** Para a vaga da 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Cidade de Nossa Senhora do Socorro**, concorrem 05 (cinco) candidatos do 5º quinto,** consoante testifica a listagem de inscritos no identificado processo de mobilidade funcional. Teremos, assim, a formação de uma lista tríplice composta por candidatos que se posicionam no mesmo quinto da lista de antiguidade. Impende salientar que o Promotor de Justiça Peterson Almeida Barbosa figurou entre os concorrentes à vaga da 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Cidade de Nossa Senhora do Socorro, tendo protocolado pedido de Desistência do Pleito de Remoção (fl. 1437). Dessa forma, restaram 04 (quatro) candidatos à vaga em pauta. Já no início da Sessão, este Colegiado verificou que o requisito previsto no art. 68, VI da Lei Complementar nº 02/90, referente ao lapso temporal de dois anos de exercício na entrância anterior, só fora implementado por dois dos candidatos, quais sejam, Peterson Almeida Barbosa e Cláudia do Amaral Calmon. Ocorre que, com a desistência do Doutor Peterson Almeida Barbosa, somente a Promotora de Justiça Cláudia do Amaral Calmon preencheu integralmente os requisitos legais para a remoção. No entanto, diante da necessidade de integralização da lista tríplice, escolhemos outros dois candidatos. Assim, encontra-se a Promotora de Justiça Postulante **HABILITADA** a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar nº 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada da candidata, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Constata-se, pela documentação fornecida pela Corregedoria-Geral, que a Requerente vem apresentando reconhecida **dedicação, presteza e operosidade** no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, ante o exercício de suas atribuições junto à Promotoria de Justiça Criminal de Estância e, desde janeiro de 2011, junto à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo , Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju. Ressaltamos, ainda, que a candidata desempenha suas atribuições perante Promotoria de Justiça de elevado número de atendimentos e grande volume de procedimentos preparatórios, reclamações e inquéritos civis, que versam, em sua maioria, acerca de matérias complexas. Por essas razões, a Postulante se apresenta legalmente credenciada à almejada remoção por merecimento, motivo pelo qual **VOTO** nesta candidata para ocupar a vaga de **1º Promotor de Justiça Criminal da Cidade de Nossa Senhora do Socorro.** Desta forma, por unanimidade, a Doutora Adriana Ribeiro Oliveira (5º quinto) passa a ser a terceira candidata a compor a lista tríplice. Ultimada a votação, a lista tríplice passou a ser composta pelos seguintes candidatos: Cláudia do Amaral Calmon (5º quinto), com 05 (cinco) votos, José Lucas da Silva Góis (5º quinto), com 04 (quatro) votos e Adriana Ribeiro Oliveira (5º quinto), com 05 (cinco) votos. Em seguida, atendendo-se ao mandamento legal do artigo 68, inciso VI, da Lei Complementar nº 02/90 e do artigo 18, *caput*, da Resolução nº 04/2011, do CSMP, objetivando-se indicar o candidato que preencherá a vaga do cargo de Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro, o Conselho Superior procedeu a um novo sufrágio entre os integrantes da sobredita lista de merecimento, registrando-se na oportunidade que em conformidade com o regramento disposto no artigo 68, inciso VI, da Lei Complementar nº 02/90 e no artigo 18, *caput*, da Resolução nº 04/2011, do CSMP, a escolha somente poderá recair sobre a Promotora de Justiça Doutora Cláudia do Amaral Calmon, porquanto, dentre os componentes da multicitada lista, é a única que completou o interstício temporal mínimo de 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância. Encerrada a votação, foi indicada pelo Conselho Superior, por unanimidade, a Promotora de Justiça Doutora Cláudia do Amaral Calmon **(5º quinto),** para ser removida, pelo critério de merecimento, para preenchimento da vaga alusiva ao Cargo de Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro, sendo determinado pelo Procurador Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o ato de remoção. Fora ainda solicitada a **<u>INCLUSÃO EMPAUTA</u>** da seguinte matéria:**1)**Foi comunicado pela Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora **Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça**, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe em exercício, para efeito da apreciação, discussão e julgamento da **Representação Proej nº 01.13.01.0001 (Peças de Informação - Sindicância nº 319/SE (2012/0131359-0)),** os encaminhamentos realizados em relação aos expedientes da lavra da Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora **Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg**, registrando, nesse particular, que o aludido procedimento foi identificado com uma numeração no PROEJ, foi reautuado para facilitar o manuseio e exame dos Conselheiros, com a respectiva extração de cópias, já tendo os referidos expedientes sido protocolados para expedição postal, restando

apenas o retorno dos correlatos avisos de recebimento postal. Outrossim, também esclareceu que os multicitados expedientes se traduzem em ofícios endereçados ao Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no qual se vindicam informações acerca das fichas financeiras do servidor Ricardo Andrade de Souza, bem como um outro a ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, no qual se questiona a esse Órgão Nacional se o Colegiado Sergipano poderia examinar o mérito do procedimento administrativo acima identificado antes do julgamento do feito disciplinar em trâmite no CNMP, de forma a prevenir decisões contraditórias. Já o terceiro ofício foi endereçado ao Corregedor Nacional, Doutor Alexandro Tramujas Assad, justamente informando o encaminhamento do segundo expediente mencionado. Restou também esclarecido pela Presidente em exercício que os aludidos expedientes foram encaminhados sem a prévia deliberação do CSMP e sem o exame do correlato conteúdo, em atendimento às regras insculpidas no artigo 6º, § 8º, da Resolução nº 23/CNMP e no artigo 6º, § 10, da Resolução nº 02/2008-CPJ. Realizados os antecitados esclarecimentos acerca das solenidades adotadas, a Presidente em exercício sugeriu que o Órgão Colegiado deliberasse sobre a possibilidade de julgamento do multicitado procedimento ou o sobrestamento do mesmo até o atendimento das diligências vindicadas, ressaltando que o Regimento Interno do CSMP não prevê o 'pedido de vista' das matérias sujeitas à deliberação, muito embora seja uma prática corrente nos Órgãos Colegiados e adotada neste Conselho Superior, já que tal medida muitas vezes é necessária para a formação do convencimento do conselheiro ou mesmo para que este tenha um melhor exame da documentação colacionada ao procedimento administrativo. E como não há previsão regimental do 'pedido de vista', também não se verifica a fixação normativa de prazo para devolução dos procedimentos e nem de solicitação de inclusão em pauta para apreciação do pedido, situação prática que restou vencida, pois a Conselheira Doutora **Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg** já promoveu a devolução dos autos. No entanto, continua a Presidente em exercício, mister deliberar sobre a necessidade de aguardar o retorno da resposta dos aludidos expedientes ou continuar o julgamento, realçando que o mandamento contido no Assento nº 05, do CSMP, somente autoriza ao relator adotar monocraticamente medidas ordinatórias e que não exijam deliberação, uma maior profundidade e impedem o julgamento, casos em que deve o Conselheiro Relator confeccionar voto e submeter à deliberação colegiada, consoante disciplinado no artigo 10, § 4º, da Resolução nº 23/CNMP. Particularmente entendo que o ofício que postula as fichas financeiras trata de uma questão concreta, de uma matéria de fundo e cuja resposta não deve demandar longa duração, sendo que os outros expedientes traduzem medidas que correm a margem da tramitação deste procedimento, não interferindo na regularidade de seu processamento. Em seguida, foi franqueado o uso da palavra ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **José Carlos de Oliveira Filho**, o qual se manifestou da seguinte forma: "O texto norteador do procedimento e que deveremos adotar aqui no Conselho Superior é o Regimento Interno do CSMP, que no seu artigo 97 preceitua: 'Art. 97.Ao Conselho Superior cabe homologar ou rejeitar a promoção de arquivamento de autos de inquérito civil, do procedimento preparatório ou das peças de informação, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85.'. Já o artigo 9º, da Lei de Ação Civil Pública, por seu turno, dispõe que: 'Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente. (...). § 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento'. Nesse passo, entendo primeiro que estamos diante do julgamento do pedido de arquivamento, ou não, de um procedimento. Nesta senda, o artigo 100, § 1º, do Regimento Interno do CSMP dispõe que: 'Art. 100. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Conselho Superior, impreterivelmente na reunião ordinária seguinte, indicará um de seus membros para apresentar relatório em 15 (quinze) dias. § 1º. O relatório será objeto de exame e deliberação na reunião ordinária seguinte.'. Ora, se o dispositivo em questão diz que o relatório, que já foi lido e tem um voto, será submetido a exame na reunião ordinária seguinte. Parece que nesse caso, com todas as "**vênias"** a Conselheira Doutora **Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg**, Vossa Excelência, como Presidente em exercício, pode e deve, desde já, determinar que na próxima reunião ordinária se dê continuidade ao julgamento do fato em tela. Mesmo porque esse prazo, parece-me que as reuniões ordinárias são realizadas no final do mês, havendo, assim, tempo suficiente para o cumprimento da diligência. Desta forma, concordo com a diligência que foi dirigida ao Tribunal de Contas e que a mesma seja encampada como diligência do Órgão Colegiado, pois se relaciona com o mérito do presente procedimento." Por seu turno, a Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, também fazendo uso da palavra, asseverou que o expediente destinado ao Conselho Nacional do Ministério Público comporta questionamentos importantes para se desvendar 02 (duas) dúvidas jurídicas, quais sejam, ao se instaurar a sindicância na esfera do Colegiado Nacional, medida acertadíssima, pois não vejo sentido em se deflagrar o

PPA, questionou-se se incide a Resolução nº 23/CNMP ou se é aplicado o Regimento Interno do CSMP. É preciso, portanto, esperar o julgamento do feito que tramita no CNMP. Ultimada a deliberação, o Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por maioria, a suspensão do julgamento deste procedimento, até o retorno da diligência endereçada à Corte de Contas Sergipana, a qual foi encampada pelo Órgão Colegiado Ministerial. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, declarou encerrada a Sessão. Eu, **José Rony Silva Almeida**, Secretário do CSMP, lavrei apresente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.